



ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS
Relatório de Comprovante de Abertura de Processos

Filtros aplicados ao relatório

Número do processo: 0020601/2019

Número do processo: 0020601/2019 **Número único: M9P.467.262-R0**
Solicitação: 86 - ENCAMINHA DOCUMENTO **Número do protocolo: 406203**
Número do documento:
Requerente: 389952 - FREITAS & MORAIS CONSTRUTORA LTDA **CPF/CNPJ do requerente: 15.253.614/0001-52**
Beneficiário: **CPF/CNPJ do beneficiário:**
Endereço: Rua AV. NICONEDES ALVES DOS SANTOS Nº 3600 - 38411-106 **Bairro: MORADA DA COLINA**
Complemento: **Município: Uberlândia - MG**
Loteamento: Condomínio: **Fax:**
Telefone: (34) 3225-6655 **Celular:** **Notificado por: E-mail**
E-mail:
Local da protocolização: 106.000.000 - PROTOCOLO CONTRATOS E LICITAÇÕES
Localização atual: 106.000.000 - PROTOCOLO CONTRATOS E LICITAÇÕES
Org. de destino:
Protocolado por: LUZIA DE SOUZA OLIVEIRA **Atualmente com: LUZIA DE SOUZA OLIVEIRA**
Situação: Não analisado **Em trâmite: Não** **Procedência: Interna** **Prioridade: Normal**
Protocolado em: 13/06/2019 14:20 **Previsto para: 13/06/2019 14:20** **Concluído em:**
Súmula: REQUER: ENCAMINHA DOCUMENTOS PARA ANÁLISE
SITO:
ESTABELECIMENTO:
CONTRIB
TEL:
Observação: IMPUGNAÇÃO REFENTE AO PROCESSO 138/2019, PREGÃO PRESENCIAL: 032/2019, QUE TEM POR OBJETO:
CONTRATAÇÃO DE JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE ATIVOS DE EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO
PÚBLICA QUE DEVERÃO SER INSTALADOS, OPERADOS E MANTIDOS PELO LICITANTE NO PARQUE DE ILUMINAÇÃO
PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ALFENAS - MG

LUZIA DE SOUZA OLIVEIRA
(Protocolado por)

FREITAS & MORAIS CONSTRUTORA LTDA
(Requerente)

AO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ALFENAS-MG

Ref.: Processo nº. 138/2019 – Pregão Presencial nº. 032/2019 - Contratação de pessoa jurídica especializada para locação de ativos de equipamentos de iluminação pública que deverão ser instalados, operados e mantidos pela Licitante no Parque de Iluminação Pública do Município de Alfenas (MG).

A empresa **FREITAS & MORAIS CONSTRUTORA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 15.253.614/0001-52, com sede em Uberlândia – MG à Av. Nicomedes Alves dos Santos, nº 3600, sala 224, Bairro Morada da Colina, CEP: 38.411-106, representada neste ato, por seu sócio administrador, João Batista Vieira Filho, brasileiro, solteiro, portador do CPF nº. 045.392.636-33, residente e domiciliado em Uberlândia – MG, tendo tomado conhecimento do Edital acima em destaque, com fulcro, no art. 41, § 2º da Lei Federal nº 8.666/1993, vem, perante V. Sa., apresentar, **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL EM EPÍGRAFE**, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

I - DA TEMPESTIVIDADE:

Conforme constou do Edital, **item 12**, as Impugnações poderão ser interpostas até 2(dois) dias úteis anteriores à sessão pública, observando o prazo previsto nos §§ 1.º e 2.º do artigo 41 da Lei Federal n.º 8.666/93. Tendo a abertura do processo sido designada para **18 de junho de 2019 (terça-feira)**, interposta a presente **até dois dias úteis anteriores** deve ser considerada tempestiva.

II - DOS FATOS:

Após ciência do conteúdo do Edital da licitação, ora em epígrafe, modalidade **PREGÃO PRESENCIAL TIPO MENOR VALOR GLOBAL** foi constatada pela Impugnante divergência do Edital com a lei de licitações e restrição do caráter competitivo com exigências desnecessárias.

Neste sentido, é apresentada a presente Impugnação, fim de que sejam feitas as alterações e adequações necessárias no presente certame, para propiciar a participação do maior número possível de participantes, em atendimento à finalidade de todo procedimento licitatório, visando à proposta mais vantajosa para a Administração Pública, evitando prejuízos e demandas judiciais desnecessárias.

34-3225
6655

106.190

Vejamos os **vícios** que constaram do Edital:

III – DA QUALIFICAÇÃO ECONOMICO FINANCEIRA:

Constou do Edital, na Cláusula 8.4 a documentação que será necessária para fins de comprovação da QUALIFICAÇÃO ECONOMICO FINANCEIRA das licitantes.

Da análise dos itens ali exigidos, verificamos a existência de condições que restringem o caráter competitivo do certame, como será demonstrado a seguir.

• GRAU DE INDIVIDAMENTO – CLÁUSULA RESTRITIVA - AUSENCIA DE JUSTIFICATIVA:

Estabelece o art. 31, inciso I e § 5º, da Lei nº 8.666/93:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se -á a:

I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; ...

§ 5º. A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

O Edital do processo aqui denunciado prevê a exigência como qualificação econômico financeira a apresentação de índice de Grau de Endividamento igual ou menor que 0,35.

Vejamos o Edital:

8.4.3. A comprovação da boa situação financeira da empresa Licitante será efetuada com base no balanço apresentado, e deverá, obrigatoriamente, ser formulada, formalizada e

apresentada pela empresa Licitante a empresa, assinada por profissional registrado no Conselho de Contabilidade, aferida mediante índices e fórmulas abaixo especificadas:

$$ILG = (AC+RLP) / (PC+ELP) \geq 1$$

$$ILC = (AC) / (PC) \geq 1$$

$$ISG = AT / (PC+ELP) \geq 1$$

$$GE = PC + ELP / AT \leq 0,35$$

O Tribunal de Contas da União considera razoável a fixação de índice de grau de endividamento menor ou 0,5 para a maior parte dos segmentos da atividade econômica e mercantil, cujos índices são compatíveis e adequados ao ramo da engenharia.

A exigência de índices contábeis não usuais para a avaliação da qualificação econômico-financeira dos licitantes compromete a competitividade no certame e constitui irregularidade.

Desta forma, tal índice menor ou igual a 0,35, se mostra elevado para os usualmente adotados no mercado e não se encontravam devidamente justificados no procedimento licitatório, descumprindo o § 5º do art. 31 da Lei n. 8.666/93 e, por conseguinte, acarretando restrição ao caráter competitivo da licitação, nos termos do art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/9.

Ao aumentar o índice de endividamento em uma época em que o país passa por uma recessão, a Administração Pública restringe a competitividade do certame

A lei 8.666/93 em seu artigo 31 assim dispõe acerca da documentação relativa a qualificação econômica financeira:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser posteriormente celebrado.

Não cabe exigir índices financeiros não usuais para avaliação da qualificação financeira dos licitantes sob risco de restrição à competitividade do certame.

Ademais, não há nas razões de justificativa a demonstração de que o índice contábil de Grau de Endividamento menor ou igual 0.35, esteja no patamar comum das empresas do ramo de construção.

Não há no processo, justificativa que possa supri e o determinado pelo § 5º do art. 31 da Lei n. 8.666/93, pois o que se deseja é a justificativa sobre a adoção de determinado índice, e não simplesmente sua fórmula de cálculo.

O TCE/MG possui jurisprudência firme no sentido da necessidade de demonstração técnica dos índices contábeis adotados.

Desse modo, deverá o Município prestar as informações que evidenciem as razões para adoção dos índices indicados e, ainda, que demonstrem que são usuais no mercado para o objeto a ser contratado.

Ademais, ainda que compatível seja, deverá ser justificada a exigência para fins de qualificação econômico-financeira já que nos presentes autos verifica-se que não consta a referida motivação dentre os documentos juntados pela denunciante. Sem isso, não se pode aferir se o que está sendo exigido encontra amparo na legislação de regência.

Assim, a inclusão de índices econômicos sem uma motivação explícita nos autos, tanto do próprio índice quanto de sua gradação, além da necessidade óbvia da determinação de sua fórmula de cálculo, deve ser caracterizada como irregularidade diminuiu a competitividade do certame.

Observa-se que o Edital não apresenta os parâmetros utilizados para se chegar aos índices sugeridos, nem comprova que os índices são usualmente adotados para serviços de igual complexidade.

Não consta a realização de pesquisa em empresas do ramo, de modo a resguardar o princípio da competitividade. Da mesma forma, não há indicação de que os índices econômico-financeiros mínimos ou máximos foram fixados em nível apenas o bastante para atestar que os licitantes possuem condições suficientes para solver suas obrigações.

Especificamente sobre a questão, o art. 31, § 5º, da Lei n. 8.666/93 prescreve que devem ser apresentadas no processo administrativo da licitação as justificativas técnicas que motivaram a colocação dos índices contábeis previstos no edital.

Oportuna é a lição de Jessé Torres Pereira Júnior:

A escolha dos índices de aferição da situação financeira dos habilitantes deverá estar exposta e fundamentada no processo administrativo da licitação, do qual resultará o texto do edital.

Este apenas refletirá o exame e conseqüente definição de natureza técnica, transmitindo à Comissão elementos bastantes para o julgamento objetivo da matéria. As razões da escolha (incluindo menção às fontes de consulta, sobretudo revistas especializadas) devem guardar nexos causal com a índole do objeto e o grau de dificuldade ou complexidade de sua execução, a fim de que se cumpra o mandamento constitucional de serem formuladas tão somente exigências necessárias a garantir o cumprimento das obrigações que se venham a avençar. (PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 380).

Desse modo, entendemos que a fixação dos valores dos índices adotados no Edital, menor ou igual a 0,35 para Grau de Endividamento Geral, foi feita com inobservância ao princípio da motivação dos atos administrativos, havendo, assim, violação ao art. 31, § 5º, da Lei n. 8.666/93.

IV - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - DA EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE INSTALAÇÃO DE LUMINÁRIAS DE LED - RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO:

O Edital traz como requisito para habilitação técnica, no Item 8.5.1.1. a exigência de Atestado de instalação de luminárias de LED bem como para Iluminação pública.

Vejamos a restrição ao caráter competitivo em relação ao item:

8.5.1.1. Serviço de instalação e manutenção de parque de iluminação pública, com mão de obra e equipamentos conforme especificação contida no Termo de Referência, de pelo menos 5.340 (cinco mil trezentos e quarenta) pontos de luz de led.

Sabemos que a iluminação se relaciona, cada vez mais, com o conceito de sustentabilidade, de modo que os novos projetos valorizam o melhor aproveitamento da luz natural e o menor consumo de energia possível. Assim, a eficiência energética é de suma importância, sendo o LED a melhor opção de iluminação na questão do custo-benefício.

Não obstante, exigir das empresas atestado específica na instalação de luminárias de LED, restringe o caráter competitivo do certame.

É sabido que o LED incorpora equipamentos eletrônicos, que exigem cuidados específicos de fornecimento, não obstante, sua instalação demanda menor complexidade que a instalação de luminárias usuais.

Exigir a atestação específica em LED, irá restringir a participação daquelas empresas que possuem conhecimento e capacidade técnica para substituição e instalação de equipamentos de maior complexidade.

A jurisprudência do TCU (Súmula 263/2011) é no sentido de que a exigência de comprovação de capacitação técnico-profissional deve ficar restrita às parcelas que sejam, cumulativamente, de maior relevância e valor significativo, e, ainda, quando indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

Com caso em apreço, além da vedação contida no inciso I do § 1^a do artigo 3^o da Lei 8.666/93, o § 3^o do mesmo diploma dispõe que:

“SERÁ SEMPRE ADMITIDA A COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO ATRAVÉS DE CERTIDÕES OU ATESTADOS DE OBRAS OU SERVIÇOS SIMILARES DE COMPLEXIDADE TECNOLÓGICA E OPERACIONAL EQUIVALENTE OU SUPERIOR.”

Temos que lembrar que o setor privado se envolveu de forma plena na operação, manutenção, modernização e eficientização do serviço de iluminação pública a partir de 2015, porque foi quando os municípios passaram a assumir e ser os gestores da iluminação pública.

Antes disso, as empresas prestavam serviços às distribuidoras de energia que ficavam encarregadas da operação do sistema.

Em 2015 muitos municípios, até mesmo os maiores, contrataram os serviços de manutenção e troca de lâmpadas mantendo a gestão do parque na sua responsabilidade. Somente a partir de 2016 é que começaram as licitações para concessão do serviço.

Desta forma as exigências de apresentação de atestados, apesar de necessárias para comprovação de experiência dos licitantes, devem se pautar no que realmente é imprescindível e necessário à demonstração de capacidade do futuro contratado para prestar os serviços de forma adequada.

Manter tal exigência em apresentação de atestados de instalação de luminárias em LED, vai contra os princípios que regem a Administração Pública, que visa a maior competitividade para a contratação da proposta mais vantajosa para o Poder Público.

Fato é que não se vislumbra nenhum cuidado especial de manuseio, fornecimento ou instalação que torne a iluminação com o emprego de lâmpadas LED consideravelmente mais complexo em relação a outras tecnologias. Isto porque a Luminária LED é na verdade, espécie do gênero “luminária”, cujo procedimento de instalação de ambos (espécie e gênero) é o mesmo.

Desta forma, se uma empresa detém qualificação técnica para implantação de luminária, decerto também está qualificada para a implantação de luminária de tecnologia LED, uma vez que o procedimento para instalação de ambos os equipamentos, com especialidade ou não (LED) é o mesmo.

O parque de iluminação atual do Município de Alfenas é composto por luminárias vapor sódio e mercúrio, as quais possuem complexidade de instalação e manutenção muito superior ao LED, visto que, o próprio descarte deste tipo de lâmina deve ser feito em local e de forma apropriada, visto que trata-se de material poluente.

Além de também restringir a competitividade a exigência deste quantitativo em 5.340 (cinco mil trezentos e quarenta) luminária se demonstra desarrazoado haja vista que o Parque de Iluminação Pública que hoje possui o Município de Alfenas.

Posto isso, com base no princípio da Ampla Competitividade, que rege procedimento licitatório, deve ser acolhida a presente impugnação a fim de retirar a expressão LED, dos Item 8.5.11 do instrumento convocatório

V - DOS PRINCÍPIOS E DO DIREITO:

A nossa Carta Magna/88 contém princípios desenvolvidos com o objetivo de assegurar a observância da legalidade da moralidade administrativa e, principalmente o respeito aos direitos individuais e coletivos, conferindo ao cidadão instrumentos de controle sobre a atividade administrativa, delimitando o conteúdo da função social.

O princípio da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO, presente no momento da elaboração da lei e no da sua execução em concreto pela Administração Pública, inspira o legislador e, principalmente **VINCULA a autoridade administrativa, em toda a sua atuação.**

Ou seja, a Administração tem que estar na estrita conformidade do que dispuser a “*intentio legis*”. Assim, este princípio está expressamente previsto no art. 2.º, *caput*, da Lei n.º 9.784, especificado no parágrafo único, com a exigência de “*atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei*” (inciso II).

Ainda, os poderes da Administração, que também são regradados pelo sistema jurídico vigente, não podem ultrapassar os limites pela lei traçados, sob pena de ilegalidade. No caso em tela, a lei estabelece a solução possível e definida que a Administração deve limitar-se a constatar, aceitando documentos que apenas demonstrem a capacidade de cumprir o objeto licitado.

VI - DOS FUNDAMENTOS:

Portanto, diante de todos os respaldos jurídicos apresentados, não resta dúvida de que a Impugnante tem amparo legal e, portanto, devem ser sanados os vícios sob pena de violação a direitos e princípios inerentes ao processo licitatório.

“*Ex positis*”, a licitação, como se extrai do conteúdo normativo da lei n.º 8.666/93, é o processo administrativo destinado a garantir a fiel execução do princípio constitucional da isonomia, legalidade, moralidade e vinculação do ato da Administração Pública.

VII - DO PEDIDO:

Diante do exposto, requer a V.s.as sejam sanados os vícios apontados nos itens acima (8.4.3 e 8.5.1.1), ampliando o caráter competitivo, facilitando a compreensão do certame, evitando interpretações equivocadas e dando legalidade a ação administrativa, ou caso mantenham a posição, que esclareçam com fundamentos legais.

Nestes Termos,
Pede e espera deferimento,

Uberlândia/MG, 18 de junho de 2019.



Freitas & Moraes Construtora Ltda
João Batista Vieira Filho
Sócio-Diretor